



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.722633/2011-22
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-002.679 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRRF
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG
Interessado IMC-SASTE CONSTRUÇÕES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

RESULTADO DE JULGAMENTO - ERRO - RETIFICAÇÃO.

Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos com efeitos infringentes, retificando-se o Acórdão nº 2.101-02.572 de forma a negar provimento ao Recurso de Ofício.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Mara Eugênia Buonanno Caramico, Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior (Relator) e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fl. 579), de iniciativa da autoridade preparadora, tempestivamente intentados, com fulcro no art. 65 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Em questão, o Acórdão nº 2.101-02.572, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 570 a 574), julgado na sessão plenária de 11 de setembro de 2014, cuja ementa e decisão se transcrevem a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Exercício: 2008

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. Deve-se manter o lançamento, no que tange à falta de recolhimento de IRRF, quando o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovar que as divergências apuradas pela autoridade fiscal são incorretas ou que foram objeto de confissão de dívida ou recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso de ofício para restabelecer a diferença apurada para a rubrica de pagamento de aluguéis (cód. 3208), para o período de apuração de setembro de 2008, no valor de R\$ 38,36, conforme planilha de e-fl 550.

Aduz o embargante que a decisão atacada incorreu em obscuridade, uma vez que, ainda que se tenha ali optado por restabelecer diferença a ser cobrada referente ao mês de setembro de 2008, não houve lançamento referente aos meses de agosto e setembro de 2008, tendo a fiscalização apurado para esses meses a diferença negativa de R\$ 172,73 (e-fl. 22), sendo que a tabela de e-fl. 550 levou em conta o apurado pela auditoria e o que foi declarado na DCTF retificadora.

Nota que há divergência entre os dados da DCTF informados pela fiscalização (originária, conforme e-fl. 22) e o informado pela DRJ (DCTF de e-fl. 336 e voto de e-fl. 550), concluindo então que a DRJ tem razão, **mas que não houve lançamento relativo a setembro de 2008 (não consta no auto de infração e nem no SIEF, por consequência).**

Propugna, assim, que seja esclarecida a dúvida acima quanto a esta parte do *decisum*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Verifico assistir razão à embargante no que diz respeito à sua dúvida, uma vez que a diferença em questão, a ser inicialmente restabelecida na forma do vergastado, ainda que

não parcelada (ratificando-se assim o lapso no Acórdão de Impugnação da DRJ/JFO à mesma e-fl. 550), não foi, consoante informado pela embargante, objeto de constituição pela autoridade tributária, mesmo que constante da respectiva DIRF entregue pelo contribuinte e não constante da DCTF retificadora de e-fl. 336, referente à competência de Setembro de 2008.

Assim, a partir do acima constatado, verifico passar a se constituir a referida diferença, no valor de R\$ 38,36, de matéria estranha ao litígio, constatado assim lapso manifesto no Acórdão embargado em questão, o qual deve ser sanado através de novo Acórdão, na forma dos arts. 67 e 76 do Decreto nº. 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Diante do exposto, e considerando-se que era aquela a única matéria provida no âmbito do recurso sob análise, é de se retificar o mesmo, acolhendo-se os presentes embargos com efeitos infringentes, de forma a que, agora, seja NEGADO provimento ao Recurso de Ofício intentado.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior – Conselheiro-Relator